

ÍNDICE

TÍTULO I- DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I – Das Funções da Câmara

Capítulo II – Da Sede da Câmara

Capítulo III – Das Instalações da Câmara

TÍTULO II – DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I – Da Mesa da Câmara

Seção I – Da Formação da Mesa e suas Modificações

Seção II – Da Competência da Mesa

Seção III – Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Capítulo II – Do Plenário

Capítulo III – Das Comissões

Seção I – Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Seção II – Da Formação das Comissões e suas Modificações

Seção III – Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Seção IV – Da Competência das Comissões Permanentes.

TÍTULO III – DOS VEREADORES

Capítulo I – Do Exercício da Vereança

Capítulo II – Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Capítulo III – Da Liderança Parlamentar

Capítulo IV – Das incompatibilidades e Impedimentos

Capítulo V – Da Remuneração dos Vereadores

TÍTULO IV – DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

Capítulo I – Das Modalidades de Proposição e de sua forma

Capítulo II – Das Proposições em Espécie

Capítulo III – Da Apresentação e da Retirada da Proposição

Capítulo IV – Da Tramitação das Proposições

TÍTULO V – DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I – Das Sessões em Geral

Capítulo II – Das Sessões Ordinárias

Capítulo III – Das Sessões Extraordinárias

Capítulo IV – Das Sessões Solenes

TÍTULO VI – DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

Capítulo I – Das Discussões

Capítulo II – Da Disciplina dos Debates

Capítulo III – Das Deliberações

TÍTULO VII – DA ELEBORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE.

Capítulo I – Da Elaboração Legislativa Especial

Sessão I – Do Orçamento

Sessão II – Das Codificações

Capítulo II – Dos Procedimentos de Controle

Sessão I – Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara

Sessão II – Do Processo Cassatório

Sessão III – Da Convocação do Chefe do Executivo

Sessão IV – Do Processo Destituidor

TÍTULO VIII – DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

Capítulo I – Das Questões de Ordem e dos Procedentes

Capítulo II – Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

TÍTULO IX – DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

TÍTULO X – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

RESOLUÇÃO
EMENTA: Estabelece o Regimento Interno
da Câmara Municipal de Ingazeira.

O Presidente da Câmara Municipal de Ingazeira Estado de Pernambuco, faz saber que a Edilidade, em sessão Plenária aprova e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Órgão do Poder Legislativo local, exercendo funções legislativas específicas de fiscalização financeira e de controle externo do executivo desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competências do Município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades do município desenvolvidas pelo executivo ou pela própria Câmara e no Julgamento das contas do prefeito, integradas estas daquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios executivos em geral sob os prismas da constitucionalidade e com base nos princípios da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatorias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 6º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio S/N da Rua Albino Feitosa, no primeiro Distrito, sede do Município.

Parágrafo Único. Somente por decreto legislativo poderá ser transferida a sede da Câmara para outro local.

Art. 7º - No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeiras da Nação, do Estado ou do Município, na formação legislação aplicável, e bem assim de obras artística que vise preservar a memória de vulto eminente da história do país, do estado, ou do Município.

Art. 8º - Somente por autorização do Presidente da Mesa e quando o interesse o exigir poderá o recinto de reuniões de Câmara ser utilizado para fins estranhos a sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 9º - A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão preparatória solene no dia 1º de Janeiro do primeiro ano da

legislatura, às 10:00hs (dez horas), para posse do prefeito vice-prefeito, e vereadores, quando será presidida pelo vereador mais votado entre os presentes, e caso essa condição seja comum a mais de um (1) vereador, presidi-la à o mais idoso entre os mesmos.

Parágrafo Primeiro – a instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver comparecimento de 2(dois) vereadores, e, se essa situação persistir até o último dia do prazo a que se confere o Art. 11, a partir desde a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Parágrafo Segundo – não havendo a instalação no dia previsto no capítulo deste artigo, o prefeito e o vice-prefeito tomarão posse perante o juiz de direito, lavrando-se o ato em livro próprio.

Art. 10 – Os vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o presidente provisório a que se refere o art. 9, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por vereador secretário ad hoc indicado por aquele, após haverem todos unisonamente manifestado, compromisso, que será lido pelo mais jovem dentre eles, o qual consistirá na forma fixada pelo art. 236 da constituição do estado de 05/10/1989.

§ 1º - Imediatamente após a posse, os vereadores apresentarão declaração escrita de bens, que se transcreverá na ata da sessão de instalação ou na daquela em que se empossar o vereador retardatário (art. 11).

§ 2º - Cumprido o disposto no § 1º, o presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos vereadores indicados pela respectiva bancada e autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

§ 3º - Às orações seguir-se-á a eleição da mesa (art. 14) com a presença da maioria absoluta dos vereadores, na qual somente poderão votar ou ser votados os vereadores empossados.

Art. 11 –O vereador que não empossar dentro de 15(quinze) dias após a sessão de instalação, perderá o mandato, salvo caso de motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, aplicando-se-lhe o disposto no art. 82.

§ 1º - O vereador que se empossar na forma deste artigo prestará compromisso individualmente, perante a mesa utilizada a formula do art. 10.

§ 2º - O vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará impreterivelmente, no prazo a que se refere este artigo.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO DA FORMAÇÃO DA MESA E SUA MODIFICAÇÃO

Art. 12 – A mesa da câmara compõe-se dos cargos de presidente, 1º secretário e 2º secretário que se substituirão nessa ordem com mandato de 2 (dois) anos, correspondendo à primeira parte da legislatura, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 13 – Na constituição da mesa é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da casa.

Parágrafo Único. – Na ausência dos membros da mesa o vereador presente mais idoso assumirá a presidência.

Art. 14 – Para a primeira parte da legislatura, a eleição dos membros da mesa far-se-á por maioria, simples, presente a maioria absoluta dos vereadores, assegurando-se o direito do voto inclusive

aos candidatos a cargos da mesa e utilizando-se para a votação cédulas únicas, de papel impressos, datilografados ou escritas em letra de forma, depositada por cada vereador em urna disposta em local apropriado.

§ 1º - A votação far-se-á pela chamada em ordem alfabética, dos nomes dos vereadores, pelo presidente em exercício, o qual procederá à contagem e à proclamação dos eleitos.

§ 2º - Ocorrendo empate da votação, será considerado eleito o candidato que, por ordem, preencher estas condições:

I – maior número de mandato vereador;

II – maior votação no último pleito;

III – maior idade.

Art. 15 – Inexistindo número legal para a eleição prevista no artigo anterior, o vereador, mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

Art. 16 – Em cada legislatura a eleição para renovação da mesa far-se-á na última sessão ordinária da primeira parte da legislatura, ocorrendo a posse dos eleitos no dia 1º de Janeiro do 3º ano legislativo aplicando-se o disposto no art. 14 em seu capítulo e § 1º (primeiro).

Art. 17 – Para as eleições a que se referem os arts. 14 e 16 observar-se-á, quanto à inelegibilidade, o que dispuser a legislação, podendo concorrer quaisquer vereadores titulares, ainda que tenham participação da Mesa da Legislatura precedente.

Art. 18 – O Suplente de vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenche-lo de outro modo.

Art. 19 – Na hipótese da instalação presumida da Câmara a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 9, o vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos Arts. 83 e 85 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art.20 – Os vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício na sessão em que se realizar sua eleição, e entrarão imediatamente em exercício.

Art.21 – Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrente vaga do caso de Presidente.

Parágrafo Único – Se a vaga for do cargo de Secretário, assumirá o segundo secretário, cabendo ao Presidente da Mesa convocar, quando necessário o 2º Secretário .

Art. 22–Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I – extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 dias;

III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV – for Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 23 – A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada ao Plenário.

Art. 24 – A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, faltoso,

ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer vereador (art.219) e parágrafo.

Art. 25 – Para o preenchimento do cargo da Mesa haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verifica a vaga, observar o disposto no art. 14 a 17.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 26 – A Mesa é o Órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 27 – Compete a Mesa da Câmara privativamente, em colegiado pleno ou por sua maioria, além do previsto no art. 27 da Lei Orgânica Municipal:

I – propor os projetos criem, modifiquem ou extingam os cargos dos Serviços auxiliares do Legislativo e os correspondentes vencimentos;

II – propor as resoluções que fixem ou atualizem os subsídios ou remuneração a qualquer título do Prefeito, do Vice-Prefeito Vereadores e membros da Mesa da Câmara, observado o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal;

III – propor as resoluções concessivas de licença e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores;

IV – elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

V – representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União e do Estado;

VI – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;

VII – proceder a devolução à tesouraria da prefeitura de saldo da caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

VIII – enviar ao Executivo, na época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;

IX – proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X – deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

XI – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII – assinar as resoluções e decretos legislativos;

XIII – autografar os projetos de lei aprovados para a sua remessa ao Executivo;

XIV –deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;

XV – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (Art. 120).

Art. 28 – O 1º Secretário substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições pelo 2º secretário.

Art. 29 – Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais dos Vereadores para as funções de Secretário ad hoc.

Art. 30 –A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para a apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização por ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 31 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art.32 – Compete ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no Art. 25 da lei Orgânica.

I – exercer, em substituição, a chefia do Executivo municipal, nos casos previstos em lei;

II – representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

III – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

IV – credenciar agente de empresa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

V –fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

VI – conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

VII – requisitar forças, quando necessário à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

VIII- empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

IX – declarar instintos os mandatos do Prefeito do Vice-Prefeito e Vereador e de suplentes, nos casos previstos em lei e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;

X – convocar suplente de Vereador, quando for o caso (art.85);

XI – declarar destituído membro da Mesa e de comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento (arts. 24 e 53);

XII – designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos, e preencher vagas nas comissões permanentes (Arts.49 § 1º e 54);

XIII – convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 30 deste Regimento;

XIV – dirigir as atividades da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, a Mesa em conjunto às comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso;
- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessárias;
- d) determinar a leitura pelo o Vereador-Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as

- quais deva deliberar o Plenário, na conformidade, do expediente de cada sessão;
- e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e termino respectivos;
 - f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
 - g) resolver as questões de ordem;
 - h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador (art. 223 § 2º);
 - i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - j) proceder a verificação de quórum , de ofício ou a requerimento de Vereador;
 - k) encaminhar os processos e expedientes às comissões, permanentes, para parecer, controlando lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad hoc nos casos previstos neste Regimento;

XV – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente;

- a) – receber mensagens de proposta legislativa fazendo-as protocolizar;
- b) – encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) – solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareça a Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) – requisitar as verbas destinadas ao legislativo;

XVI – ordenar as despesas da Câmara Municipal a assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o funcionário encarregado do movimento financeiro;

XVII – determinar a licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XVIII – apresentar ao plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XIX – administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção reclassificação, exoneração de aposentadoria, concessão de férias e de licença; atribuindo aos funcionários do legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas, cível e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades; e julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara; e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XX – mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

XXI – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

Art. 33 – O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 34 – O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 35 – O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois

terços) e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e em outros previstos em lei.

§ 1º - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

§ 2º - Além do seu voto como componente da Câmara, nos casos de eleição e destituição de membros da Mesa, cabe ao Presidente o voto de desempate.

Art. 36 – O Secretário promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se às leis municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 37 – Compete ao 1º Secretário:

I – organizar o expediente do dia;

II – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III – ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da casa;

IV – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V – redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI – gerir a correspondência da casa, providenciando a expedição de ofício em geral e comunicados individuais aos vereadores;

VII – coadjuvar o Presidente na direção de serviços auxiliares da Câmara;

VIII – certificar a frequência dos vereadores, para o efeito de percepção da parte variável da remuneração;

IX – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento, para a solução de casos futuros;

X – manter, à disposição do plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequente;

XI – manter em cofre fechado as atas lacradas de sessões secretas;

Art. 38 – O 2º Secretário da Câmara, não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Secretário nas suas faltas e impedimentos.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 39 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Número é o quórum determinado na Constituição Federal, na lei de Organização Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões para as deliberações.

§ 4º - integra o Plenário o suplente de vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 40 – São atribuições do Plenário:

I – elaborar, com a participação do Prefeito, as leis municipais;

II – discutir e votar a proposta orçamentária;

III – apreciar os vetos, rejeitando-os mantendo-se;

IV – autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da constituição e da legislação incidentes, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
- b) Operações de crédito;
- c) Aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) Alienação e oneração real de uso de bens imóveis municipais;
- e) Concessão de serviço público;
- f) Concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;
- g) Firmatura de consórcios intermunicipais;
- h) Alteração da denominação de próprios e logradouros públicos;

V – expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) Cassação do mandato do Prefeito ou do Vereador;
- b) Aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
- c) Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) Consentimento para ausentar-se o prefeito do município por prazo superior a 15 (quinze) dias, por necessidade de administração;
- e) Atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- f) Fixação ou atualização dos subsídios do prefeito e de verba de representação do prefeito e do vice-prefeito;
- g) Constituição da comissão processante;
- h) Constituição da comissão parlamentar de inquérito;
- i) Delegação ao prefeito para elaboração legislativa;

VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos;

- a) Alteração do regimento interno;
- b) Destituição de membro da mesa;
- c) Concessão de licença a vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) Fixação ou atualização de subsídios dos vereadores e de verba de representação do presidente da Câmara;
- e) Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na lei de organização municipal ou neste regimento;
- f) Constituição de comissão especial de estudo;

VII – processar e julgar o prefeito ou o vereador pela prática de inflação político-administrativa;

VIII – solicitar informações ao prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX – convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas a fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público (arts. 212 a 218);

X – eleger a Mesa e as Comissões permanentes e destituir os seus membros nos casos e na forma previstos neste Regimento;

XI – autorizar a transmissão por rádio ou televisão ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII – dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos (art. 140);

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES.

Art. 41. – As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, investigar fatos determinados interesse da Administração:

Art. 42. – As Comissões da Câmara são Permanentes especiais e de Representação.

Art. 43 – As Comissões permanentes além do disposto no Art. 17 da Lei Orgânica Municipal incube estudar as proposições

e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único – As Comissões permanentes são as seguintes:

I – de legislação, justiça e redação final;

II – de finanças e orçamentos;

III – de obras e serviços públicos;

IV – da educação, saúde e assistência;

Art. 44 – As Comissões especiais destinadas a representar a Câmara em congresso, solenidade e outros atos públicos e procede a estudo de assunto de especial interesse do legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que se constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 45 – A Câmara poderá constituir Comissões especiais de inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do executivo, as Administrações indiretas e da própria Câmara não podendo, serem criadas novas Comissões de Inquérito quando pelo menos própria duas se acharem em funcionamento.

Parágrafo Único – As denúncias sobre irregularidades e indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de inquérito.

Art. 46 – A Câmara constituirá Comissão Processando para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou Vereador, observado o disposto na lei federal aplicável e na lei de organização Municipal.

Art. 47 – A Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos dos períodos legislativos ordinários com as seguintes atribuições.

I –reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II -zelar pelas prerrogativas do poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos seus direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze (15) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída, por número ímpar de Vereador, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizado, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara;

SEÇÃO II

DE FORMAÇÕES DAS COMISSÕES E SUAS

MODIFICAÇÕES

Art. 48 – Os membros das Comissões permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de dois (2) anos considerando-se eleito, em caso de

empate, o Vereador de partido ainda não representado em Comissão permanente, ou o Vereador mais votado.

§ 1º - Na organização das Comissões permanentes não poderão ser indicados para entrega-las o Presidente da Câmara o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste.

§ 2º - O Secretário e o 2º Secretário somente poderão participar de Comissão permanente quando não seja possível de outra forma compô-la adequadamente.

§ 3º - Antes de iniciada a votação para eleger os membros das Comissões permanentes as representações partidárias se reunirão para tentar composição de chapa que garanta, na medida do possível a representatividade de todos os partidos ou blocos parlamentares nas Comissões.

Art. 49 – As Comissões especiais serão constituídas, pelo menos 3 (três) Vereadores.

§ 1º - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na portaria que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 2º - A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário através de seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, oferecerá projeto de resolução.

Art. 50 – As Comissões de inquérito aplica-se o disposto no Art. anterior.

§ 1º - A Comissão de inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, as informações necessárias ao Prefeito ou dirigentes da entidade e administração indireta.

§ 2º - Mediante relatório da Comissão, o Plenário decidirá sob as providências cabíveis, no âmbito político-administrativos, através de decreto legislativo aprovado pelo menos por 2/3 (dois terços) os Vereadores presentes.

§ 3º - Deliberar ainda o Plenário sobre a conveniência de envio de cópias de peças de inquérito a justiça com vista à aplicação de sessões civis ou penais aos responsáveis pelos atos, objetos de investigação.

Art. 51 – O membro de Comissão permanente poderá, por motivo justificado, solicitar a dispensa da Mesa.

Art. 52 – Os membros das Comissões permanentes serão destituídas caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade de denúncia, declara vago o cargo.

Art. 53 – O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial ou de Comissão Representativa.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 54 – As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por livre designação de qualquer Vereador pelo Presidente da Câmara observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 48.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 55 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e prefixar os dias em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único – O Presidente será substituído pelo Secretário e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 56 – No tempo destinado à Ordem do Dia, as Comissões Permanentes não poderão se reunir salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, quando então, a sessão plenária será suspensa de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 57 – As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo para tanto ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião da Comissão, ou por ofício dirigido pessoalmente a cada membro.

Art. 58 – Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-la, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 59 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II – presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator, ou reservar-se para relatá-la pessoalmente;

IV – fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder visto de matéria por 3 (três) dias ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de transmissão em regime de Urgência;

VII – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas quando não tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único – Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 60 – Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão de parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 61 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º. O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e é triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º. O prazo que se refere este artigo é reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas a Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 62 – Poderão as Comissões solicitar ao Plenário requisição ao Prefeito das informações necessárias, desde que se referem às proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 63 –As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitados as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O Membro da Comissão que concordar com o relator, exarará ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro de Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 64 – Quando a Comissão de Legislação, justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto (art. 75), produzirá, com o parecer projeto e decreto legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 65 – Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhadas de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 66 – Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito, ao Plenário a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único – Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 61 e 62.

Art. 67 – Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 59, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Escoado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 68 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 132, ou em regime de urgência simples, na forma do art. 133 e seu parágrafo único.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 66 e seu parágrafo único quando se tratar das matérias dos arts. 75 e 76, na hipótese do § 3º, do art. 123.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 69 – Compete à Comissão de Legislação, justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatório a audiência da Comissão de

Legislação, justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução que transitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, justiça Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição – assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade – nos casos seguintes:

- a) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- c) aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) firmatura de convênios e consórcios;
- e) concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- f) alteração de denominação de próprios municipais e logradouros.

Art. 70 – Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – proposta orçamentária;
- II – orçamento plurianual;
- III – proposições referentes à matéria tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município,

acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio publico municipal.

IV – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, e do Presidente da Câmara.

Art. 71 – Compete a Comissão de obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimento e execução de serviços públicos locais e inda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único – A Comissão de obras e serviços públicos opinará também, sobre a matéria do Art. 69, § 3º e sobre o plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 72 – Compete a Comissão de Educação e Saúde manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos- inclusive patrimônio histórico-desportivos e relacionados com saúde, o saneamento e a assistência e providencia social em geral.

Parágrafo Único – A Comissão de Educação e Saúde apreciara obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- a) concessão de bolsas de estudo;
- b) reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
- c) implantação de centro comunitários, sobre auspício oficial.

Art.73 – As Comissões Permanentes, a que tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente

para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (art. 132) e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 66 e do art. 69, § 3º.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo o presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra comissão por ele indicado.

Art. 74 – Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-à por rejeitada.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 75 – Quando se tratar de veto somente se pronunciará a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no paragrafo único do art. 73.

Art. 76 – Somente a Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentariae o processo referente às contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de Outra Comissão.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 68.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 77 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal pra uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleito pelo sist.a partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 78 – É assegurado ao Vereador;

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões permanentes;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste regimento.

Art.79 – São deveres do Vereador, entres outros;

I – Investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na constituição ou Lei de Organização Municipal;

II – Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 23 e 51;

V – comparecer as sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontrarem impedido;

VI – manter o decoro parlamentar;

VII – não residir fora do Município, salvo autorização do Plenário em caráter excepcional;

VIII – conhecer e observar o Regimento Interno.

Art.80– Sempre que Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do plenário;

IV – suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;

V – proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAÍTULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO

EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 81 – O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos seguintes casos:

I – por moléstia devidamente comprovada por atestado médico oficial ou de médico de reputação ilibada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou do interesse público fora do território do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por ano legislativo;

IV – para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos II e III.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e IV a decisão do plenário será meramente homologatória.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 82 – As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão

dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma previstos na legislação vigente.

§ 3º - O Vereador que falta a 3 sessões consecutivas ou a 5 alternadas, sejam elas ordinárias ou extraordinárias, sem motivo justo reconhecido pelo Plenário, terá o seu mandato extinto por declaração do Presidente da Casa.

Art. 83 – A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extinto pelo Presidente, que a fará constar da ata;a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo de cassação do mandato, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 84 – renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 85 – Em qualquer caso da vaga ou licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, é observando o disposto no Art. 33 da Lei Orgânica Municipal, prestando compromisso de praxe perante a Mesa.

§ 2º - Nos casosde licença pro trato de saúde, o presidente da mesa convocará o suplente no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas após o recebimento do

atestado médico, cabendo ao suplente tomar posse perante a Mesa, prestando compromisso legal.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48(quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, para efeito de eleições suplementares.

CAPÍTULO III

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 86 – São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em plenário pontos de vista sobre assuntos em debates, observando o disposto nos Arts. 18 e 19 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 87 – No início de cada ano legislativo, os partidos comunicarão a Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único – Na falta da indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art.88 – As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 89 – As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o 2º Secretário.

CAPÍTULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMEDIMENTOS

Art. 90 – As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 91 – São impedimentos do vereador aqueles indicados neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 92 – A remuneração dos vereadores será fixada e atualizada na forma e nas épocas previstas na Constituição Federal, em Lei Federal complementar na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – No recesso a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 93 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 94 – A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores para outros Municípios quando feita a serviço ou para representação oficial.

Art. 95 – O decreto legislativo ou resolução que fixar as remunerações dos Vereadores poderá prever a ajuda de custo duas vezes por ano para cada Vereador, em valores

equivalentes à remuneração, e ajuda de transporte para os agentes políticos residentes na zona rural, definida por critérios de distância e de acesso.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 96 – Proposição e toda matéria sujeita a deliberação do plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 97 – São modalidades de proposição:

- a) os projetos de Lei;
- b) os projetos de decretos legislativos;
- c) os projetos de resolução;
- d) os projetos substitutivos;
- e) as emendas e subemendas;
- f) os vetos;
- g) os pareceres das Comissões Permanentes;
- h) os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- i) as indicações;
- j) os requerimentos;
- k) os recursos;
- l) as representações;

Art. 98 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 99 – Exceção feita das emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter emenda indicativa de assunto a que se referem.

Art. 100 – As proposições consistentes em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por decreto.

Art. 101 – Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 102 – toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente da manifestação do prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em plenário, que independem do executivo, terão forma e decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§ 1º - Destinam-se os decretos legislativo a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do prefeito, e que tenham efeito externo, assim os arrolados no art. 40. v.

§ 2º - Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, assim os arrolados do art. 40, VI.

Art. 103 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador à mesa da Câmara, às comissões permanentes, ao prefeito e ao eleitorado, ressalvados os casos de iniciativas exclusivas do executivo e do legislativo, conforme determinação constitucional, da Lei Orgânica ou deste Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO – O eleitorado exercitará a iniciativa de lei sob a forma de moção articulada subscrita, mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores interno.

Art. 104 – Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 105 – emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se sub-emenda.

Art. 106 – Veto é a oposição formal e justificada do prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou a contrário ao interesse público.

Art. 107 – Parecer é o pronunciamento por escrito da comissão permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente por hipótese do § 2º do Art. 68.

§ 2º - o parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos Arts. 64,130 e 205.

Art. 108 – Relatório de comissão especial e o pronunciamento escrito por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando as conclusões de legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao prefeito.

Art. 109 – Indicação é a proposição escrita pela qual o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 110 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de vereador ou comissão, feito ao presidente da Câmara, ou por seu intermediário, sobre assunto de expediente ou da ordem do dia, ou do interesse pessoal do vereador.

§ 1º - serão verbais e decididos pelo presidente da Câmara os requerimentos que solicita:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

IV – observância de disposição regimental;

V – retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do plenário;

VI – requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII – justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII – retificação de ata;

IX –verificação de quórum.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do plenário os requerimentos que solicitam;

I – prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (art. 137 e parágrafos);

II – dispensa da leitura da matéria constante da ordem do dia;

III – destaque de matéria para votação (art. 188);

IV – votação e descoberto;

V – encerramento de discussão;

VI – manifestação do plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;

VII – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do plenário os requerimentos que versem sobre:

I – renúncia de cargo na mesa ou comissão;

II – licença de vereador;

III – audiência de comissão permanente;

IV – juntada de documentos e processos ou desentranhamento;

V – inserção em ata de documentos;

VI – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

VII – inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do plenário;

IX – anexação de proposições com objeto idêntico;

X – informações solicitadas ao prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI – constituição de comissões especiais;

XII – convocação do prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimento em plenário.

Art. 111 – Recurso é toda petição de vereador ao plenário contra ato do presidente, nos casos expressamente previstos neste regimento interno.

Art. 112 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de vereador ao presidente da Câmara, visando à destituição de membro da mesa, nos casos previstos neste regimento.

Parágrafo Único – Para efeitos regimentais, equiparase à representação a denuncia contra o prefeito ou vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 113 – Exceto nos casos das alíneas e, f, g e h do art. 97 e nos de projetos substitutivos vindos das comissões todas as demais serão apresentados na secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data, e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao presidente.

Art. 114 – Os projetos substitutivos das comissões, os votos, os pareceres bem como os relatórios das comissões

especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao presidente da Câmara.

Art. 115 – As emendas e subemendas serão apresentadas à mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião nos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência especial; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias a comissão de legislação, justiça e redação final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião nos debates.

Art. 116 – As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem critérios de vias quantos forem os acusados.

Art. 117 – O presidente ou a mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I – em matéria que não seja em competência do município;

II – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do executivo;

III – que vise delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV – que sendo de iniciativa exclusiva do prefeito tenham sido apresentada por vereador;

V – que sejam apresentadas por vereadores licenciado afastado;

VI – que tenham sido rejeitadas anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do legislativo;

VII – que sejam formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 98,99,100 e 101;

VIII – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendas, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX – quando a indicação versar matéria que, em conformidade com este regimento, deva ser objeto de requerimento;

X – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único – Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recusa do autor ou autores ao plenário, no prazo de 10 (dez) dias, ou qual será distribuídas na comissão de justiça, legislação e redação final.

Art. 118 – O autor do projeto que receber substitutivos ou emenda estranha ao seu objeto poderá

reclamar contra a sua administração, competindo ao presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao plenário, pelo autor do projeto da emenda conforme o caso.

Parágrafo Único – na decisão do recurso poderá o plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam descartadas para constituírem projetos separados.

Art. 119 – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao presidente da Câmara se ainda não se encontrarem sobre deliberação do plenário ou com a anuência deste, em caso contrario.

§ 1º - quando a proporção haja subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 120 – No inicio de cada legislatura, a mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrario das comissões competentes, exceto os originários do executivo sujeito à deliberação em certo prazo.

Parágrafo Único – O vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 121 – os requerimentos a que se referem o § 1º do art. 110 serão indeferidos quando impertinentes repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV
DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 122 – Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo Máximo de 3 (três) dias, observando o disposto neste capítulo e no título II, capítulo I, seção V da lei orgânica municipal.

Art. 123 – Quando a proposição consistir em projeto de lei, decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lido pelo secretário durante o expediente, será pelo presidente encaminhada às comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do art. 115, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela mesa ou por comissão permanente ou especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não forem obrigatórios, na forma deste regimento.

Art. 124 – As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 115 serão apreciadas pelas comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação de comissão quando aprovadas pelo plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 125 – Sempre que o prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à comissão de legislação, justiça e redação final, que poderá proceder na forma do art. 75.

Art. 126 – Os pareceres das comissões permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 127 – As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do secretário da Câmara.

Parágrafo Único – No caso de entender o presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 128 – Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 110 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º - Qualquer vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 110, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI, VII e, se o fizer, ficarão remetidos ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 129 –durante os debates, na ordem do dia poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estreitamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do plenário, sem prévia discussão admitindo-se, entre tanto, encaminhamento da votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 130 – Os recursos contra atos do presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos a comissão de legislação, justiça e redação final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 131 – As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência especial implica à dispensa de existência regimental, exceto quórum e pareceres obrigatórios, e assegura a proposição inclusão, com prioridade, na ordem do dia.

§ 2º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de visto e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão em segunda prioridade na ordem do dia.

Art. 132 – a concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação por escrito, da mesa ou de comissão, quando autores de proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da edilidade.

§ 1º - O plenário somente considera a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento de sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º - caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 133 – o regime de urgência simples será convocado pelo plenário por requerimento de qualquer vereador quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza apronta deliberação do plenário.

Parágrafo Único – serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha a legislação para apreciá-la.

II – os projetos de lei em que o executivo a solicitar nos termos do art. 40 § 1º da lei orgânica municipal e os sujeitos a apreciação em prazo certo a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daqueles.

III – o veto, quando escoado 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 134 – As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, conseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 135 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 136 – A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano legislativo.

Parágrafo Único – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo e feriados.

§ 1º - As sessões da Câmara serão ordinárias, e solenes, assegurando o acesso às mesmas de qualquer cidadão, desde que:

I – apresenta-se convenientemente trajado;

II – não porte arma;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V – atenda às determinações do Presidente;

§ 2º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 137 – As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se nos dias úteis, com a duração de 2 (duas) horas, das 19 (dezenove) horas até às 21 (vinte e uma) horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e o início de ordem do dia

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo

estritamente necessário, jamais inferior a 15(quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-lo à sua vez, obedecendo, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Haverá 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 138 – As sessões extraordinárias convocadas nos casos previstos na Lei Orgânica (Art. 8 § 7º) realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingo e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matéria altamente relevante e urgentes, entre as quais se incluem a proposta orçamentária, o veto e quaisquer projetos de lei do Executivo formulado com solicitação de prazo.

§ 2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 137 e parágrafo, no que couber.

Art. 139 – As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado com

assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único – As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critérios da mesa.

Art. 140 – A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único – Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 141 – As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinados ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutra local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões serão realizadas em local aprovado pela maioria dos membros.

§ 2º - Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da edilidade.

§ 3º - Considerar-se-á presente às sessões o Vereador que assinar o livro de Presença até o início da Ordem do dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Parágrafo Único – Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Art. 143 – A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Art. 144 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinado.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidade que estejam sendo homenageadas.

§2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo legislativo.

Art. 145 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, afim de ser submetida em Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentado em sessão serão indicados em ata somente com a menção de

objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata da sessão secreta será lavrada e arquivada pelo Secretário, e lida e aprovada na mesma sessão, será lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário a requerimento da mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 146 – As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 147 – À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único – não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se completa, e caso não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com registros dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 148 – Havendo número legal, a sessão se iniciará com o Expediente, o qual terá duração máxima de uma hora e meia, destinando-se a discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§1º - nas sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, o Expediente será de meia hora.

§ 2º - no Expediente será objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes na Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º - quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se refere o § 2º automaticamente ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 149 – A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores, para verificação, 48(quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação de requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º - se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - levantada a impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º - não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 150 –Após a aprovação da ata o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I – expedientes oriundos do Prefeito;
- II – expedientes oriundos de diversos;
- III – expedientes apresentados pelo os Vereadores.

Art. 151 – Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I – projeto de lei;
- II – projetos de decreto legislativo;
- III – projeto de resolução;
- IV – requerimentos;
- V – indicações;
- VI – pareceres das Comissões;
- VII – recursos;
- VIII – outras matérias.

Parágrafo Único- Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidos cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor de Secretária da Casa, excessão feita do projeto de lei orçamentaria e do projeto de codificação, cujas copias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 152 – Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande Expediente.

§ 1º - o Pequeno Expediente destina-se a breve comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5(cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º - quanto o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a 5(cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º - no Grande Expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30(trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - o orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente; poderá sê-lo no Grande Expediente, mas neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º - quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - o Vereador que, inscrito para falar não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a voz e só poderá ser inscrito em último lugar.

Art. 153 – Finda a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á á matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º - Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 154 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei de Organização Municipal.

Parágrafo Único – Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 155 – A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- a) Matéria em regime de urgência especial;
- b) Matéria em regime de urgência simples;
- c) Vetos;
- d) Matérias em redação final;
- e) Matérias em discussão única;
- f) Matérias em segunda discussão;
- g) Matérias em primeira discussão;
- h) Recursos;
- i) Demais proposições;

Parágrafo Único – As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.

Art. 156 – O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do plenário.

Art.157 – Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para Explicação Pessoal aos que a tenham solicitado, durante a sessão, ao Secretário, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 158 – Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, ou se ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 159 – As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei de Organização Municipal mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de 02 dias e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único – Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art.160 – A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 148 e seus parágrafos.

Parágrafo Único – Aplica-se-ão, no mais, às sessões extraordinárias, no que couberem, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 161 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 162 – Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I – as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 127;

II – os requerimentos a que se refere o art. 110, § 3º itens I a V.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do legislativo;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada.

IV – de requerimento repetitivo.

Art. 163 – A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 164 – Terão uma única discussão as proposições seguintes:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV – o veto;

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI – os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 165 – Terão 2 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no art. 164.

Parágrafo Único – Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com

o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 166 – Na primeira discussão, debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º - por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar da proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 167 – Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 168 – Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam de exame das Comissões permanentes a que afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprova-los cm dispensa de parecer.

Art. 169 – Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 170 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluírem mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 171 – O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menos prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que se houver mais de um, a vista será concedida a um membro de cada Partido, de forma sucessiva e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 172 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 173 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – falará de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao presidente ou à Câmara voltada para a mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento da excelência.

Art. 174 – O vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitá-la;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar da linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender às advertências do presidente.

Art. 175 – o vereador somente usará a palavra:

I – no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação da ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar seu voto;

III – para apartear, na forma regimental;

IV – para explicação pessoal;

V – para levantar questão de ordem, ou pedir esclarecimento à mesa;

VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 176 – O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V – para atender ao pedido da palavra “pela ordem” sobre a questão regimental.

Art. 177 – quando mais de 1 (um) vereador solicitar a palavra simultaneamente, o presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição em debate;

II – ao relator do parecer em apreciação;

III – ao autor da emenda;

IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 178 – Para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente a matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I – o aparte deverá ser exposto em termos corteses e não poderá exceder a 3(três);

II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III – não é permitido apartear ao presidente nem ao orador que fala “pela ordem” em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV – o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto houve a resposta do aparteadado;

Art. 179 – Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 3(três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II – 5(cinco) minutos para falar do pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal.

III – 10(dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, art. Isolado de proposição e veto.

IV – 15(quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do prefeito ou vereador – salvo o acusado cujo prazo será indicado na lei federal – e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;

V – 20(vinte) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da mesa.

Parágrafo Único – será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO DAS DELIBERAÇÕES

III

Art. 180 – as deliberações do plenário serão tomadas por a maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais em cada caso.

§ 1º - Nenhuma deliberação do plenário será tomada sem a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Para efeito de quorum computar-se-á a presença de vereador impedido de votar.

Art. 181 – A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único – considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discussão.

Art. 182 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

Art. 183 – Os processos de votação são 2(dois) : simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 184 – O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por

impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º - Não se admitirá segundo verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício, repelir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 185 – A votação será obrigatoriamente nominal nos seguintes casos:

I – eleição da mesa ou destituição de membros da mesa;

II – eleição ou destituição de membro de Comissão permanente;

III – julgamento das contas do executivo;

IV – cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;

V – apreciação de veto;

VI – requerimento de urgência especial;

VII – criação ou extinção de cargos da Câmara.

Parágrafo Único – Na hipótese dos itens I,III e IV o processo de votação será o indicado no art. 14 e seu parágrafo único.

Art. 186 – Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único – Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 187 – Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quando ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentada, de julgamento das contas do executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 188 – Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para refeitalas ou aprova-las preliminarmente.

Parágrafo Único – Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 189 – Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único – Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 190 – Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 191 – O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 192 – Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado de votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 193 – Proclamado o resultado de votação, poderá o Vereador impugna-la perante o Plenário, Quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou a incidente.

Art. 194 – Concluída a votação do projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projetos de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de

legislação, justiça e redação final, para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo Único – Caberá à mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 195 – A redação final será discutida e votada depois de sua publicidade, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade,

Contradição ou impropriedade linguística

§ 2º - Aprovada a emenda, votará a matéria à Comissão, para a nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos componentes da adilidade.

Art. 196 – Aprovado pela Câmara um projeto de lei será enviada ao seu prefeito, para a sessão em promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único – Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao executivo, registrados em livro próprio e arquivados na secretaria Câmara.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO.

Art. 197 – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo na forma legal, o presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos vereadores, enviando-a a comissão de finanças e orçamento nos 10(dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único – No decêndio dos vereadores poderão apresentar emendas à proposta, no caso em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 119, observado o que dispõe a lei orgânica do título II, capítulo V; seção IV.

Art. 198 – A comissão de finanças e orçamento pronunciar-se-á em 20(vinte) dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 199 – Na primeira discussão, poderão os vereadores manifestar-se no prazo regimental (art. 174, V), sobre o projeto de as emendas, assegurando preferência ao relator do parecer da comissão de orçamento e finanças e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 200 – Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3(três) dias a matéria retornará à comissão de finanças e

orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá no prazo de 5(cinco) dias.

Parágrafo Único – Devolvido o processo pela comissão, ou avocado a esta pelo presidente, se esgotado aquele prazo será reencluído em pauta imediatamente para a segunda discussão e aprovação do texto em definitivo dispensado a fase de redação final.

Art. 201 – Aplicam-se as normas desta seção à proposta de orçamento plurianual de investimentos e da lei de diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO

II

DAS CODIFICAÇÕES

Art. 202 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios do sistema adotado e prover complemento a matéria tratada.

Art. 203 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em plenário, serão distribuídos em cópia aos vereadores e encaminhados à comissão de justiça, observando-se para tentar o prazo de 10(dez) dias.

§ 1º - Nos 15(quinze) dias subseqüentes, poderão os vereadores encaminhar à comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da comissão de justiça, poderá ser solicitado assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria desde que haja recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação de matéria.

§ 3º - A comissão terá 20(vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto no art. 67 e 68, no que couber, o processo se incluíra na pauta da ordem do dia mais próximo possível.

Art. 204 – Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 1º do art. 166.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à comissão por mais 10(dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA
CÂMARA.

Art. 205 – recebido o parecer prévio do tribunal de contas, independente da leitura em plenário, o presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como no balanço anual, a todos os vereadores, enviando o processo à comissão de finanças e orçamento que terá 20(vinte) dias para apresentar ao plenário seu pronunciamento acompanhado de projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10(dez) dias depois do recebimento do processo, a comissão de finanças e orçamento pedidos escritos dos vereadores solicitando informações sobre itens determinados de prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a comissão poderá realizar quaisquer diligências e vitórias externas, bem como examinar quaisquer documentos existentes na prefeitura e na Câmara.

§ 3º - As contas do prefeito e da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60(sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 4º - Somente por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara municipal deixará prevalecer o parecer emitido pelo tribunal de contas do estado.

Art. 206 – O projeto de decreto legislativo apresentado pela comissão de finanças sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos vereadores debater a matéria.

Art. 207 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do tribunal de contas, o projeto de decreto legislativo contará os motivos da discordância.

Parágrafo Único – A mesa comunicará o resultado da votação ao tribunal de contas do estado.

Art. 208 – Nas sessões em que se devam discutir as contas do executivo e da mesa, o expediente se reduzirá a

30(trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusiva à maioria.

SEÇÃO II DO PROCESSO CASSATÓRIO

Art. 209 – A Câmara processará o prefeito ou vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal, observadas as normas adjetivas inclusive quorum, nessa mesma legislação estabelecida, e as normas complementares constantes da lei de organização municipal.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 210 – O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 211 – Quando a deliberação for ao sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à justiça eleitoral.

SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO

Art. 212 – Por deliberação da maioria dos membros a Câmara poderá convocar o prefeito, para prestar informações, perante o plenário, sobre assunto relacionado com a administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do legislativo sobre o executivo.

Parágrafo Único – A convocação poderá ser feita também a auxiliares diretos do prefeito ou incluir este e aqueles, nos termos do art. 21 da lei orgânica.

Art. 213 – A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer vereador ou comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo plenário através da maioria absoluta.

Art. 214 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo presidente, em nome da Câmara, dando-lhe ciência do motivo da convocação e solicitando ao prefeito indicar dia e hora para o acompanhamento, o que se dará obrigatoriamente no prazo máximo de 15(quinze) dias.

Parágrafo Único – Caso não haja resposta o presidente da Câmara, mediante entendimento com o plenário, determinará o dia e hora para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária da qual serão notificados, com a antecedência mínima de 10(dez) dias, o prefeito, ou seu auxiliar direto, e os vereadores.

Art. 115 – Aberta a sessão, o presidente da Câmara exporá ao prefeito ou seu representante legal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação, e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas perante o secretário, para as indagações que desejam formular, assegurada a preferência ao vereador proponente da convocação ou ao presidente da comissão que a solicitou.

§ 1º - o prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhe na ocasião, de responder as indagações.

§ 2º - O prefeito, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 216 – Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o presidente encerrará a sessão, agradecendo o prefeito ou seu representante, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 217 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações por escrito ao prefeito e seus auxiliares diretos, caso em que o ofício do presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único – As informações deveram ser respondidas no prazo de 30(trinta) dias, salvo prorrogação solicitada e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade da obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.

Art. 218 – Sempre que o prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe informações, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO

IV

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 219 – Sempre que qualquer vereador propuser a destituição de membro da mesa, o plenário conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecido por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - caso o plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo secretário, o presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer

defesa no prazo de 15(quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3(três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos outros, o presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5(cinco) dias.

§ 3º - Não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteada relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3(três) para cada lado.

§ 4º - não poderá funcionar como relator membro da mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o plenário, podendo qualquer vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o presidente da Câmara concederá 30(trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo plenário.

§ 7º - Se o plenário decidir por 2/3(dois terços) de votos dos vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo presidente da comissão de justiça, legislação e redação final.

CAPÍTULO

I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 220 – As interpretações de disposições do regimento feitas pelo presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declare perante o plenário, de ofício ou a requerimento do vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 221 – Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberanamente pelo plenário, cujas decisões se considerarão as mesmas incorporadas.

Art. 223 – cabe ao presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado a comissão de legislação, justiça e redação final, para parecer.

§ 2º - o plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 224 – os precedentes a que se referem os artigos 219, 221 e 223 § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo secretário da mesa.

CAPÍTULO

II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA FORMA

Art. 225 – A secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este regimento, enviando cópias à biblioteca municipal, aos cartórios da comarca ao prefeito e cada um dos vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 226 – Ao fim de cada ano legislativo a secretaria da Câmara, sob a orientação da comissão de justiça, elaborará e publicará separata a este regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 227 – Este regimento interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

I – de 1/3(um terço), no mínimo, dos vereadores;

II – da mesa

III – de uma das comissões da Câmara.

TÍTULO

IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 228 – Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua secretaria regerà por ato regulamentar próprio baixado pelo presidente.

Art.229 – As determinações do presidente à secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 230 – A secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15(quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5(cinco) dias.

Art. 231 – A secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das sessões; livro de atas das reuniões das comissões permanentes; livro de registro de leis, decretos legislativos, resoluções, livro de atos da mesa e atos da presidência; livro de termos de posse de funcionário; livro de termos de contatos; livros de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo secretário da mesa.

Art. 232 – Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolos indetificativos, conforme ato da presidência.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 233 – A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto normativo a ser baixado pela mesa.

Art. 234 – Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício no recinto do plenário, as bandeiras do país, do estado e do município, observada decretado no município.

Art. 235 – Não haverá expediente do legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo município.

Art. 236 – Os prazos previstos neste regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivos de recesso.

Art. 237 – O prefeito poderá espontaneamente comparecer à Câmara para fazer comunicações ou abordar assuntos administrativos, após entendimento com o presidente que designará dia e hora para a recepção, ficando sujeito, durante a sessão, às normas deste regimento interno.

Art. 238 – Fica mantido, na sessão legislativa em curso o numero de membros da mesa e das comissões permanentes.

Art. 239 – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Art. 240 – este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 14 de setembro de 1990.

VEREADORES: _____

